



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.885 - SP (2011/0267050-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ZACAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES - SP135447
RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP207616
AGRAVADO : SILVIO ZAPAROLI SOBRINHO
AGRAVADO : ETNA CARLONI ZAPAROLI
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.885 - SP (2011/0267050-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ZACAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, contra decisão de fls. 2100/2102, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que "estamos frente a uma situação que tem por finalidade, em sede de reconvenção, indenização na forma do art. 27, letra "j" da Lei 4.886/65" (fl. 2107).

Houve apresentação de impugnação às fls. 2113/2117.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.885 - SP (2011/0267050-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

"Cuida-se de agravo interposto por ZACAR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

INDENIZAÇÃO - Pretensão da autora ao recebimento de indenização em razão da não prestação de contas pela co-ré Zacar das mercadorias transportada - Reconvenção da co-ré Zacar pretendendo o reconhecimento da existência de contrato de representação comercial e, por consequência,, o recebimento de indenização em virtude da rescisão indevida - Prova documental, testemunhal e pericial que demonstraram que o contrato celebrado entre as partes era de transporte, e não de representação comercial - Ação julgada parcialmente procedente - Reconvenção julgada improcedente - Recurso da co-ré Zacar improvido.

INDENIZAÇÃO - Pretensão da autora ao recebimento de indenização em razão da não prestação de contas pela co-ré Zacar das mercadorias transportadas - Ação ajuizada também contra os fiadores da empresa Zacar - Responsabilidade dos fiadores limitada ao valor ao qual se obrigaram na carta de fiança - Interpretação restritiva da fiança, eis que se trata de contrato benéfico - Artigo 1.090 do Código Civil de 1916 - Ação julgada parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação à legislação federal.

Passo a decidir.

No pertinente à interposição pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, verifica-se que a recorrente no recurso especial não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido. Com isso, deixou de observar a técnica própria de interposição do recurso especial.

A alegação genérica, sem a particularização dos dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal, atraindo a incidência, ao caso, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nesta instância o brocardo *iura novit curia*, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso, conforme ficou decidido no seguinte aresto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de prequestionamento não se confunde com ausência de indicação precisa do dispositivo de lei violado.
2. Embargos de divergência não conhecidos, mantendo-se a decisão embargada consoante a qual é indispensável a indicação específica do dispositivo legal violado para viabilizar o recurso especial. (EREsp 72.924/RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, Rel. p/ Acórdão Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, DJe 18/2/2002).

Na mesma linha:

RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO QUE SE DECLAROU SUSPEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 71 e 77, DA LEI UNIFORME DE GENEBRA E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO - EMITENTE E AVALISTA DE NOTA PROMISSÓRIAPRESCRIÇÃO TRIENAL - CONTAGEM - INÍCIO - TÉRMINO DO PRAZO DE UM ANO DA APRESENTAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A questão de ordem pública suscitada pelos recorrentes não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, estando ausente, dessa forma, o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

II - A não explicitação precisa, por parte dos recorrentes, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O prazo prescricional trienal de execução contra o emitente e seu avalista de nota promissória à vista conta-se a partir do término do prazo de um ano para apresentação.

IV - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ.

V - Recurso conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 824.250/SE, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/5/2011).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se."

Como é cediço, é imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pelo recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial, sob a baliza da alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo Tribunal de origem à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto.

O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão), o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0267050-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 111.885 / SP**

Números Origem: 225598 71088330 7108833000 90538405920068260000 991060286640
99106028664050000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO ZAPAROLI SOBRINHO
AGRAVANTE : ETNA CARLONI ZAPAROLI
AGRAVANTE : ZACAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES - SP135447
RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP207616

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZACAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES - SP135447
RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP207616
AGRAVADO : SILVIO ZAPAROLI SOBRINHO
AGRAVADO : ETNA CARLONI ZAPAROLI
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.